5 ° M O D I F I C A T I V O DO P L A N O DE R E C U P E R A Ç Ã O JUDICIAL GRAINTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. EM RECUPERAÇÃO J U D I C I A L

#### **LISTA DE ANEXOS**

Anexo I – Declaração de Faturamento da Recuperand	Anexo I – Dec	laração d	le Faturamento d	la Recuperano	Яt
---	---------------	-----------	------------------	---------------	----

Anexo II – Detalhamento dos Créditos Trabalhistas Não Habilitados

Anexo III – Detalhamento dos Créditos Trabalhistas Habilitados

Anexo IV – Detalhamento da Proposta de Desmembramento do Imóvel

Anexo V – Valores rescisórios estimados

Anexo VI - Edital nº 3/2021 da PGFN

Anexo VII – Laudo de Avaliação

Anexo VIII – Laudo Econômico-Financeiro

Anexo IX – Ativos a serem vertidos para a UPI A

Anexo X – Relação de Maquinários não utilizados

Anexo XI - Laudo de Avaliação de bens móveis

Anexo XII - Manifestação de Intenção de compra do Promitente Comprador da UPI A

#### **PREÂMBULO**

#### Considerando que:

- A Graintek Indústria e Comércio S/A é uma empresa do ramo alimentício na qual produz e comercializa flocos de arroz e de cereais - crispy, arroz para sopas e produtos instantâneos, farinha e gritz<sup>1</sup> de arroz, farinhas pré-gelatinizada, para indústrias dos mais variados segmentos;
- 2) A GRAINTEK, com enfoque na produção de insumos para indústrias alimentícias, fornece desde matéria-prima para indústria até produtos acabados e envasados nas marcas de clientes. Estes processos utilizam-se dos mais rigorosos controles de segurança alimentar, inclusive com projetos industriais focados em eliminação de contaminantes e alergênicos, através de segregação de linhas de produção;
- 3) A GRAINTEK é reconhecida no mercado de arroz e farinha de arroz desde 1993;
- 4) A GRAINTEK, desde 2005, conta com a certificação do Instituto Biodinâmico IBD, empresa brasileira responsável por verificar a autenticidade de cada etapa do processo que envolve produtos orgânicos como isenção de agrotóxicos, preservação do ambiente natural, qualidade nutricional e biológica;
- O cenário macroeconômico brasileiro a partir de 2016 e o formato adotado na reestruturação societária fragilizou a empresa, levando a GRAINTEK a uma grave crise de liquidez, inviabilizando a obtenção de novos recursos;
- 6) Em razão dessas dificuldades econômicas e financeiras, a GRAINTEK ajuizou a Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo em agosto de 2019;
- 7) Ainda no período de Recuperação Judicial, a empresa GRAINTEK enfrentou uma nova crise financeira decorrente da Pandemia Covid-19, que suspendeu mercados, encerrou diversas companhias, causando pânico em todos os setores econômicos,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> grits significado, definição grits: a dried, crushed type of corn, usually boiled in water and eaten esp. for breakfas

situação ainda não enfrentada nesse século XXI;

- 8) Em Assembleia de Credores com objetivo para votação do terceiro modificativo, as partes entenderam que o melhor para o momento seria estabelecer um pedido de suspensão com objetivo de permitir a conclusão da mediação com o credor da Classe II Quirografários com Garantia Real, bem como, permitir a recuperanda detalhar com mais riqueza o plano de unidade produtiva isolada;
- 9) Todas essas circunstâncias descritas nos itens anteriores, de extrema dificuldades, não impediram que os esforços despendidos pela gestão permitissem a companhia chegar até aqui e apresentasse o Plano de Recuperação Judicial Modificativo que permita reestruturar seus negócios, com o objetivo de:
  - a) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, desempenhando importante papel na Região Sul do Estado do Rio Grande do Sul; e
  - b) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, em especial os trabalhadores inativos da companhia.
- 10) Para tanto, a GRAINTEK apresenta o Plano que atende os requisitos do artigo 53 da LRF, uma vez que
  - a) pormenoriza os meios de recuperação da GRAINTEK;
  - b) é viável;
  - c) está acompanhada do Laudo Econômico de viabilidade e do Laudo de Avaliação dos bens e ativos; e
  - d) contém proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial.

#### **DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO**

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que descritos neste Plano, terão os significados que lhes são atribuídos, conforme é apresentado a seguir:

- "RECUPERANDA" OU "GRAINTEK" sociedade anônima empresarial requerente do pedido de recuperação judicial.
- "APROVAÇÃO DO PLANO" significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores na data estipulada.
- "ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES" OU SIGLA "AGC" assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101/05 a qual é composta pelos credores relacionados no art.41.
- "CRÉDITOS CONCURSAIS" significa os créditos detidos pelos Credores
  Concursais os quais serão novados e pagos conforme disposição aplicável deste
  Plano.
- "CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS" são os créditos detidos pelos Credores não sujeitos ao presente plano e ao processo recuperacional, aqueles originados após o protocolo do pedido e os créditos inerentes à condução do processo de recuperação judicial como advogados, administrador judicial e consultores.
- "CREDORES" abrange todos os credores independentes de sua Classe (I, II, III, IV).
- "HOMOLOGAÇÃO DO PLANO" significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação, concedida nos termos do art. 58 da LRF.
- "LISTA DE CREDORES" é a relação de credores do artigo 7º, §2º da Lei
  11.101/2005, elaborada pelo Administrador Judicial.
- "LRF" sigla da Lei de Recuperação e Falência (Lei n°11.101/05)
- "Modificativo ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL", "MODIFICATIVO", "PLANO" ou a sigla "PRJ" o presente documento, o qual é apresentado nas conformidades do art. 53 da LRF. É composto das estratégias a serem adotadas na recuperação e das condições de pagamento dos credores sujeitos à RJ.
- "QUADRO GERAL DE CREDORES" ou a sigla "QGC" significa a relação de credores consolidado e homologado conforme o art. 18 da LRF.
- "RECUPERAÇÃO JUDICIAL" ou a sigla "RJ" processo de recuperação judicial.

### **SUMÁRIO**

LISTA DE ANEXOS	2
Anexo I – Declaração de Faturamento da Recuperanda	2
Anexo II – Detalhamento dos Créditos Trabalhistas Não Habilitados	2
Anexo III – Detalhamento dos Créditos Trabalhistas Habilitados	2
Anexo IV – Detalhamento da Proposta de Desmembramento do Imóvel	2
Anexo V – Valores rescisórios estimados	2
Anexo VI - Edital nº 3/2021 da PGFN	2
Anexo VII – Laudo de Avaliação	2
Anexo VIII – Laudo Econômico-Financeiro	2
Anexo IX – Ativos a serem vertidos para a UPI A	2
Anexo X – Relação de Maquinários não utilizados	2
Anexo XI - Laudo de Avaliação de bens móveis	2
Anexo XII - Manifestação de Intenção de compra do Promitente Comprado	or da UPI A 2
OBJETIVOS DO MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	8
RAZÕES PARA O MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:	8
2.1 RAZÕES PARA MODIFICAÇÃO PRINCIPAL	8
2.2. RAZÕES PARA MODIFICAÇÃO QUE LEVAM AO 5° MODIFICATIVO	10
2.2.1. REGISTRO DOS CREDORES TRABALHISTAS NÃO HABILITADOS	11
2.2.2. MEDIAÇÃO COM O CREDOR BRDE – MUDANÇA DE RUMOS	11
3. POSSIBILIDADES DE VIABILIZAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES CO RAPIDEZ E EFICÁCIA POR MEIO DA VENDA DE UNIDADE PRODUTIVA ISOL	
DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES	14
4.1. DA CLASSE 1 – TRABALHISTA (COM CRÉDITO HABILITADO)	14
4.1.1. DO CRÉDITO TRABALHISTAS NÃO HABILITADOS	15
4.2. DA CLASSE 2 – QUIROGRAFÁRIOS COM GARANTIA	16
4.3. DA CLASSE 3 – QUIROGRAFÁRIOS SEM GARANTIA	21
4.4. DA CLASSE 4 – QUIROGRAFÁRIOS ME / EPP	21
5. DA FORMA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA PAGAMEI CRÉDITOS APRESENTADOS PELO QUARTO MODIFICATIVO DO PLANO DE	NTO DOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL	22
5.1 NÃO SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIAS	23
5.2 DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA A	24
5.2.1 DE OUTROS ENCARGOS ABARCADOS PELO COMPRADOR DA UPI A	26

5.2.2 DA FORMA DE PAGAMENTO POR PARTE DO PROPONENTE COMPRADOR DA UNIDAD	E
PRODUTIVA ISOLADA - UNIDADE A	28
5.2.3 DA POSSE PRECÁRIA DURANTE O PAGAMENTO PELO PROPONENTE COMPRADOR NA	
AQUISIÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA A	30
5.2.4 DAS PENALIDADES PELO NÃO CUMPRIMENTO DO PAGAMENTO PELO PROPONENTE	
COMPRADOR NA AQUISIÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA A	30
5.3 LEILÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO UTILIZADOS	30
5.4 DO ARRENDAMENTO DA LINHA DE AVEIA PARA EMPRESA DUBAI ALIMENTOS	31
6 - DO PROCEDIMENTO PARA O RECEBIMENTO E APRECIAÇÃO DE PROPOSTAS PAR A ALIENAÇÃO DA UPI UNIDADE A (LEIA-SE DA FÁBRICA ATUALMENTE UTILIZADA	Α
PELA GRAINTEK)	31
7. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:	32

#### 1. OBJETIVOS DO MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O presente documento ("5° Modificativo do Plano de Recuperação Judicial") altera e inclui as condições aqui descritas, tornando inválidas todas as demais disposições do Plano de Recuperação Judicial, bem como os demais modificativos já apresentados.

Apresenta-se às partes interessadas como principal razão para o novo modificativo resultado deliberado pelos credores pela suspensão por período determinado da votação do terceiro modificativo ao plano de recuperação. Durante o processo de votação as partes entenderam que seria mais favorável a todos deliberar por uma suspensão com intuito de:

- a) realizar a mediação com os credores para melhor compreender a necessidade de cada. Assim, sendo possível elaborar uma visão sistêmica e propor alterações para o quarto modificativo de uma proposta coletiva, no entanto, que atenda às condições mínimas entre as partes; e
- b) permitir ao proponente comprador participar da mediação junto ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com objetivo de identificarmos em conjunto a melhor proposta, dentro da realidade da empresa, para que possamos obter aprovação do principal credor da Classe II Quirografários com Garantia.

#### 2. RAZÕES PARA O MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

#### 2.1 RAZÕES PARA MODIFICAÇÃO PRINCIPAL

O presente plano modificativo foi precedido de uma etapa anterior de Diagnóstico Econômico e Financeiro realizado pela empresa ARDENAS PARTNERS, sendo atividade descrita liderada pelo seu sócio, Ms. Roberto Zeller Branchi, com registro profissional CRC/RS 062998, em conjunto com os diretores do GRAINTEK, pelo qual se buscou demonstrar a viabilidade econômica do negócio estruturado pela recuperanda, porém não mais através dos moldes propostos inicialmente no Plano de Recuperação, posto que após diversos fatores ocorridos, é possível constatar que o cenário até então previsto no plano de recuperação apresentado não se realizaria a contento.

Para que possamos compreender a modificação do cenário principal, apresentamos a demonstração de faturamento dos últimos doze meses elaborado pelo contador da empresa (Anexo I). Podemos perceber que a média de faturamento em 2020 foi de R\$ 1.267.073,26 (um milhão duzentos e sessenta mil com setenta e três reais e vinte e seis centavos), já em 2021 essa média mensal foi para R\$ 965.272,60 (novecentos e sessenta e cinco mil duzentos e setenta e dois mil com sessenta centavos), ou seja, uma queda de 20,05%.

MÊS		2020		2021
Janeiro	R\$	963.768,16	R\$	888.380,58
Fevereiro	R\$	826.636,87	R\$	443.950,45
Março	R\$	1.382.913,79	R\$	1.154.534,41
Abril	ı		R\$	668.822,12
Maio	R\$	1.291.264,08	R\$	1.238.909,19
Junho	R\$	1.096.811,99	R\$	1.323.927,95
Julho	R\$	1.803.109,52	R\$	912.924,25
Agosto	R\$	2.133.747,15	R\$	1.017.620,94
Setembro	R\$	2.022.341,16	R\$	1.035.354,28
Outubro	R\$	405.188,31	R\$	197.587,25
Novembro	R\$	-		
Dezembro	R\$	1.267.073,26		
TOTAL	R\$	13.192.854,29	R\$	8.882.011,42
Média Mensal	R\$	1.267.073,26	R\$	965.272,60

Fonte: contadores da recuperanda (2021).

Considerando que a empresa apresente um EBITDA de 10 p.p. haveria um caixa disponível de no máximo R\$ 96.527,26 mil (noventa e seis mil quinhentos e vinte e sete reais com vinte e sete centavos), considerando a média histórica de faturamento. Esse volume de caixa não permitiria nem mesmo honrar com a parcela proposta para a Classe 1 — Trabalhista, retardando a liquidação deste endividamento. Ainda assim, é uma empresa com resultado, que gera empregos e pagadora de impostos ao Estado.

Diante deste cenário ficou claro a necessidade de atrair novos investidores - são cidadãos ou pessoas coletivas que colocam parte do seu dinheiro em determinado projeto/investimento, adquirindo valores mobiliários - para empresa GRAINTEK com

objetivo de elevar o EBITDA<sup>2</sup> e sanar uma fração considerável da dívida por meio de um volume de mais de R\$ 2 milhões (dois milhões de reais) à vista — proposta apresenta na primeira modificação do plano de recuperação — onde por meio de rodadas de negociação e detalhamento da empresa, chegou-se muito próximo de obter êxito, no entanto, devido aos ataques desmedidos de alguns credores pertencentes ao quadro de credores da recuperanda — diga-se que buscam interesses escusos — o investidor declinou da proposta.

Somado a esse cenário o credor da Classe 2 — Quirografário com Garantia Real, BRDE, entendeu que receber o montante de mais de R\$ 9,5 milhões de reais ao longo do processo era injusto com seu direito ao crédito declinando de diversas propostas apresentadas. Neste momento não nos cabe fazer juízo de valor, mas se comparado com os demais credores me parece uma falta de senso de coletividade com os demais credores o não aceite da proposta, afinal, o credor possui hipotecas de primeiro, segundo, terceiro e quarto grau em que o bem em garantia ainda apresenta gravame da união que sozinha possui mais de dez vezes o valor do imóvel.

Diante deste cenário ao qual o Administrador Judicial (AJ) acompanhou em reuniões de rodadas de negócios com potenciais investidores não restou outra alternativa, que não, a elaboração de unidades produtivas isoladas (UPIs) com objetivo de garantir aos credores, inclusive os minoritários, um tratamento isonômico e principalmente honrar com o pagamento da Classe 1 – Trabalhadores ao qual neste momento são os mais fragilizados em razão do tempo transcorrido até a presente data.

#### 2.2. RAZÕES PARA MODIFICAÇÃO QUE LEVAM AO 5° MODIFICATIVO

Para permitir maior transparência entre os credores e o processo de resolução dos créditos por meio das ações propostas pela recuperanda, apresentamos de forma detalhada por grupos de interesses as razões que levaram ao quarto modificativo do plano de recuperação judicial.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Em português, Ebitda significa Lucros antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização.

#### 2.2.1. REGISTRO DOS CREDORES TRABALHISTAS NÃO HABILITADOS

Os credores trabalhistas representados por seus procuradores sempre foram muito compreensivos com o empenho da recuperanda em promover o mais breve pagamento dos créditos desta classe, afinal, entre todos os credores são a classe mais sensível financeiramente.

Diante deste cenário e em debate com os procuradores dos antigos trabalhadores da recuperanda entendemos como benefício social debater os créditos ainda não homologados até o presente momento - não entrando no mérito dos motivos que levam essa situação - com objetivo claro e explícito de zelar pelo benefício social da classe mais fragilizada.

Apresentamos um detalhamento contido no <u>Anexo II – Detalhamento dos Créditos</u> <u>Trabalhistas Não Habilitados</u>, sendo constituído provisoriamente por sessenta e dois casos aos quais totalizam o montante de **R\$ 391.659,12** (trezentos e noventa e um mil seiscentos e cinquenta e nove reais com doze centavos).

O processo de pagamento ocorrerá no mesmo formato dos créditos trabalhistas habilitados, aguardando apenas o processo de habilitação deles para iniciar o referido pagamento.

Para eventuais novas habilitações, que não constam no Anexo II, a recuperanda providenciará o pagamento nos mesmos moldes créditos trabalhistas (entrada + saldo parcelado), considerando com D1 (primeiro dia), a data do trânsito em julgado da sentença de habilitação do crédito.

#### 2.2.2. MEDIAÇÃO COM O CREDOR BRDE – MUDANÇA DE RUMOS

O credor em questão apresenta um cenário delicado à medida que é uma entidade pública. Assim, existem regras que necessitam ser atendidas, pois ainda que os profissionais que representem a instituição apresentem interesse em mediar, os ditames públicos acabam por tornar menos céleres as decisões e debates para a liquidação do caso.

Com a entrada do proponente comprador nas rodadas de negócio e somado aos esforços do administrador judicial que participou de algumas reuniões apenas como representante da lei e com intuito de tornar claro alguma eventual dúvida que se fizesse durante as rodadas de negociação.

O proponente comprador esteve representado em diversas reuniões por seus procuradores, advogados constituídos, com objetivo claro de buscar uma mediação do crédito. Ocorrem diversas propostas apresentadas e debatidas, inclusive, em última reunião antes da assembleia agendada para o 4 de outubro de 2021, ao qual as partes construíram a seguinte proposta:

- a) 1/3 será destinado para pagamento do crédito do BRDE por meio de dação;
- b) 1/3 será destinado para pagamento do crédito do BRDE, por meio de venda direta, mas obrigatoriamente deverá ser locado ao proponente comprador da UPI A pelo valor justo apresentado em laudos neste modificativo ao plano de recuperação judicial; e
- c) 1/3 será destinado para pagamento do crédito fiscal;

Para melhor compreensão apresenta-se Anexo IV — Detalhamento da Proposta de Desmembramento do Imóvel.

Em reunião realizada no dia 5 de outubro de 2021 com os representantes legais do credor BRDE e os representantes legais da recuperanda, buscou-se um novo entendimento do credor, afinal, para espanto de todas as partes em assembleia realizada no dia 4 de outubro de 2021, o representante legal do credor BRDE demonstrou descontentamento com a proposta, mas pasmem, a mesma construção ocorreu em conjunto com todas as partes em reunião on-line com a participação de todos os envolvidos, inclusive, com a participação do procurador do proponente comprador e do administrador judicial.

Ao final da reunião citada anteriormente restou claro para todos que o credor BRDE votaria contrário ao plano de recuperação judicial, ainda que a proposta apresentada tenha contado com os esforços de todas as partes, ao qual não entraremos no mérito da falta de colaboração deste credor para chegar a um valor justo, afinal, o mesmo estaria recebendo mais de 60% (sessenta por cento) do crédito habilitado em recuperação judicial enquanto os demais credores da Classe 3 e Classe 4 estariam abrindo mão de um percentual de 60% (sessenta por cento).

Com esse novo fato a recuperanda tornou a realizar contato intensivo com o proponente comprador e julgamos favorável alterar a proposta apresentada igualando

todas as classes, com exceção dos créditos trabalhistas, a receberem o montante de 59,06% (cinquenta e nove por cento vírgula zero seis por cento) de seus respectivos créditos habilitados, inclusive o credor com garantia real, BRDE. Assim, a proposta a esse credor será alterada e apresentada no capítulo do pagamento aos credores.

## 3. POSSIBILIDADES DE VIABILIZAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES COM MAIOR RAPIDEZ E EFICÁCIA POR MEIO DA VENDA DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI)

Considerando as razões já expostas, corroboradas pelos balanços e relatórios mensais apresentados periodicamente pela recuperanda ao administrador judicial, a proposta inicial apresentada no plano de recuperação para pagamento com deságio de superior a 40% (quarenta por cento) e com prazo de pagamento superior a 120 (cento e vinte) meses está totalmente em descompasso com a realidade, uma vez que o faturamento inicialmente previsto está muito além do efetivamente realizado.

Todas as medidas possíveis de redução de custos de manutenção e de melhoria na gestão já foram implantadas, porém não foram suficientes para alavancar o faturamento considerando a ausência de capital de giro para compra de matéria-prima suficiente para viabilizar o lucro, tendo acumulado prejuízos durante o período.

No entanto, a GRAINTEK conta com ativos intangíveis e tangíveis, bem como é reconhecida no Brasil por ser uma empresa de referência na produção de orgânicos e cereais para que seja imediatamente acelerada assim sob a égide de investidor que adquirir as Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), permitindo assim honrar com um percentual significativo dos créditos concursais e extraconcursais.

Com efeito, o presente plano modificativo contempla algumas hipóteses tipificadas de recuperação a fim satisfazer os credores sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial e que, também, ao fim e ao cabo, preservem fundamentalmente a empresa (rectius, a atividade).

Através da aprovação do plano de recuperação judicial dá-se azo não somente ao pagamento dos credores, mas, também, à preservação da empresa, regra insculpida na LRF,

14

art. 47, de matriz constitucional (v.g., CF, art. 170). Busca-se, assim, a preservação dos

empregos, a geração de riquezas, o pagamento de tributos, a satisfação dos credores, bem

como a manutenção de um negócio extremamente viável e com potencial de crescimento.

4. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Para permitir aos credores e seus respectivos representantes compreender de que

forma e quais são suas garantias para o recebimento do crédito pelo quarto modificativo ao

plano de recuperação judicial a recuperanda entendeu que se faz necessário estabelecer um

capítulo por cada credor demonstrando transparência entre as partes.

4.1. DA CLASSE 1 – TRABALHISTA (COM CRÉDITO HABILITADO)

Valor Total do Crédito: R\$ 2.423.063,42 (Dois milhões quatrocentos e vinte e três mil

e sessenta e três reais com quarenta e dois centavos).

**Anexo:** Anexo III – Detalhamento dos Créditos Trabalhistas Habilitados

Dos Parâmetros para Classe

• Deságio: 0%

Carência: não

• Entrada: 15% (quinze por cento) em 24 horas úteis do trânsito em julgado da

decisão que homologar o plano de recuperação judicial

• Prazo de pagamento: 24 meses

• Correção: 5% a.a. a contar de julho de 2021.

Em razão da recuperanda apresentar proposição de pagamento que superam os doze

meses estabelecidos pela legislação, sendo apresentado o período de vinte e quatro meses

no presente plano, deverá "I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz",

conforme:

O artigo da Lei é 54, §2º. Os requisitos são cumulativos:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um)

ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes

de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

15

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o

pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos

de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido

de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois)

anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos,

cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista

ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e III

- garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

(A) DA GARANTIA

Fica pré-estabelecido que ocorrendo a aprovação do 5º Modificativo ao Plano de

Recuperação Judicial, as garantias para pagamento da Classe 1, credores trabalhistas, ficará

mantido dois terços do imóvel atual da empresa GRAINTEK que juntas somam o valor de R\$

6.380.000,00 (seis milhões trezentos e oitenta mil reais), impedindo qualquer dação, leilão,

venda, entre outros durante os vinte e quatro meses em que estiver ocorrendo o pagamento

da classe, sendo as áreas específicas:

(B2) – ÁREA 2 (contendo 9.800 m² de área) avaliada em R\$ 3.380.000,00 (três

milhões trezentos e oitenta mil reais).

(B3) – ÁREA 3 (contendo 10.600 m² de área) avaliada em R\$ 3.200.000,00 (três

milhões duzentos mil reais).

4.1.1. DO CRÉDITO TRABALHISTAS NÃO HABILITADOS

Valor Total do Crédito (estimado): R\$ 391.659,12 (trezentos e noventa e um mil

seiscentos e cinquenta e nove reais com doze centavos).

Anexo: Anexo II – Detalhamento dos Créditos Trabalhistas Não Habilitados

Dos Parâmetros para Classe

Deságio: 0%

• Carência: não

Entrada: 15% (quinze por cento) em 24 horas úteis do trânsito em julgado da

decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

• Prazo de pagamento: 24 meses

 Correção: 5% a.a. a contar do trânsito em julgado da sentença de habilitação do crédito.

Para eventuais novas habilitações, que não constam no Anexo II, a recuperanda providenciará o pagamento nos mesmos moldes créditos trabalhistas (entrada + saldo parcelado), considerando como D1 (primeiro dia), a data do trânsito em julgado da sentença de habilitação do crédito.

#### 4.2. DA CLASSE 2 – QUIROGRAFÁRIOS COM GARANTIA

Na classe de credores quirografários com garantia real existem apenas três credores ao qual perfazem o somatório do crédito em **R\$ 9.205.589,39**, conforme Quadro abaixo:

		NOME DO CREDOR	CNPJ	SALDO CREDOR			
1	L	Banco BRDE	92.816.560/0001-37	R\$	9.102.174,83		
2	2	FINAME MASIPACK HSBC	01.701.201/0001-89	R\$	86.614,52		
3	3	FINAME MASIPACK VOTORANTIM	01.637.895/0094-31	R\$	16.800,00		

Fonte: Quadro de Credores Plano de Recuperação da Recuperanda

Para permitir à melhor organização dos créditos, tendo em vista que o credor BANCO BRDE detentor de R\$ 9.102.174,83 (nove milhões cento e dois mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), segmentou-se os credores em duas categorias, sendo elas:

#### (A) NÃO DETENTOR DE GARANTIA IMOBILIÁRIA

Valor Total do Crédito: **R\$ 103.414,52 (centos mil quatrocentas e quatorze reais com cinquenta e dois centavos).** 

Anexo: Inexistente.

#### Dos Parâmetros para Classe

• Deságio: 51,30% (cinquenta e um vírgula três por cento)

• Carência: Não

• Entrada: 15% (quinze por cento) em 24 horas do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial

• Prazo de pagamento: 60 meses

• Correção: 5% a.a. a contar da aprovação do PRJ

#### (B) DETENTOR DE GARANTIA IMOBILIÁRIA

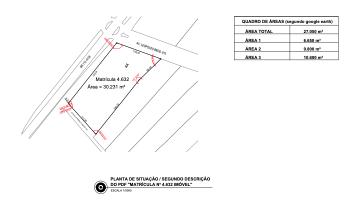
Valor Total do Crédito: <u>R\$ 9.102.174,83 (nove milhões cento e dois mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos).</u>

Anexo:

#### Dos Parâmetros para Classe

- Deságio: 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento)
- Carência: 36 (trinta e seis) meses a contar da aprovação do PRJ
- Entrada: valores obtidos com o leilão da fração (B1) ÁREA 1 (contendo 6.650 m2 de área), devendo o leilão iniciar os trâmites legais em 24 horas do desmembramento do imóvel.
- Prazo de pagamento: 120 meses
- Correção: 5% a.a. a partir da aprovação do PRJ

Considerando que a empresa GRAINTEK apresenta um imóvel com área total de 27.050 m², conforme planta descritiva elaborada pelo arquiteto e urbanista, YURI OLIVEIRA TOMBERG, com registro profissional de número A151908-5, conforme detalhamento a seguir:



Para permitir o pagamento do credor detentor de garantia hipotecária (imobiliária) construiu-se em conjunto entre o proponente comprador, a recuperanda e o credor a segmentação da matrícula atual em três frações, conforme demonstrado a seguir pelo mapa:





#### (B1) – ÁREA 1 (contendo 6.650 m² de área)

Para área B1 – ÁREA 1 (contendo 6.650 m² de área) o profissional LUAN LEVAS TEIXEIRA apresentou LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL estimando valores entre R\$ 3.740.000 (três milhões e setecentos e quarenta mil reais) e R\$ 3.928.000 (três milhões novecentos e vinte oito mil reais), conforme detalhamento do laudo apresentado a seguir:



Essa fração do imóvel será ofertada para leilão, com autorização para início imediato dos trâmites judiciais em ocorrendo aprovação do quinto modificativo ao plano de recuperação judicial e o desmembramento do imovel. O crédito obtido por meio do leilão será destinado integralmente ao credor BRDE, (B) DETENTOR DE GARANTIA IMOBILIÁRIA que possui como crédito total habilitado o valor de R\$ 9.102.174,83 (nove milhões cento e dois mil cento e setenta e quatro reais com oitenta e três centavos) e que receberá o percentual de 48,7% (Quarenta e oito vírgula sete por cento) que equivale ao montante de R\$ 4.669.415,69 (Quatro milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e nove centavos).

Do montante auferido pelo respectivo leilão da fração aqui citada neste tópico, será descontado do valor ajustado ao BRDE, sendo o saldo pago por meio de valores financeiros diretamente pela empresa recuperanda, conforme proposta apresentada no capítulo da proposta de pagamento aos credores.

#### (B2) - ÁREA 2 (contendo 9.800 m<sup>2</sup> de área)

Para área B2 – ÁREA 2 (contendo 9.800 m² de área) o profissional LUAN LEVAS TEIXEIRA apresentou LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL estimando valores entre R\$ 3.150.000 (três milhões e cento e cinquenta mil reais) e R\$ 3.380.000 (três milhões e trezentos e oitenta mil reais), conforme detalhamento do laudo apresentado a seguir:

Pelotas, 28 de Setembro de 2021 Assunto: Avaliação de imóvel Imóvel: Rua Leopoldo Broad, nº 8-44 - Bairro Três Vendas, Pelotas - RS Sr. Charles Olson Avaliação; Prezado Senhor De acordo com a solicitação de V. SA., apresentamos a conclusão da nossa avaliação, quanto ao valor de comercialização do imóvel, de sua propriedade, situado a Rua Leopoldo Broad, nº 8-44 - Bairro Três Vendas, Pelotas - RS. descrito abaixo. Trata-se de um imóvel, constituído de acordo com estudo de metragem realizado pela Tomberg Arquitetura e Urbanismo, mais precisamen representado no documento expedido pela mesma, onde a "ÁREA 2" com 9800 m², é a referência a ser avaliada neste documento. De acordo com o relatório também em anexo, sua entrada frontal somente pela BR-116 possui construção em alvenaria, com 3980 m², fazendo divisa aos fundos com a empresa Tordilho Alimentos, a face sul divisa com a área industrial da Graintek Alimentos e a sua direita, terreno livre sujeito a construção, considerando as condições gerais entre posição, entrada, construção e limites, considero avaliado o bem entre R\$ 3.150.000,00 (Três milhões e cento cinquenta mil reais) e R\$ 3.380.000,00 (Três milhões e trezentos e oitenta mil reais).

Essa fração do imóvel ficará preservada para empresa GRAINTEK com objetivo de geração de receita para honrar os compromissos junto ao fisco.

#### (B3) – ÁREA 3 (contendo 10.600 m² de área)

Para área B3 – ÁREA 3 (contendo 10.600 m² de área) o profissional LUAN LEVAS TEIXEIRA apresentou LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL estimando valores entre R\$ 3.050.000 (três milhões e cinquenta mil reais) e R\$ 3.200.000 (três milhões e duzentos mil reais), conforme detalhamento do laudo apresentado a seguir:

Pelotas, 28 de Setembro de 2021

Assunto: Avaliação de imóvel

Imóvel: Rua Leopoldo Broad, nº 8-44 - Bairro Três Vendas, Pelotas - RS

Sr. Charles Olson

Avaliação; Prezado Senhor

De acordo com a solicitação de V. SA., apresentamos a conclusão da nossa avaliação, quanto ao valor de comercialização do imóvel, de sua propriedade, situado a Rua Leopoldo Broad, nº 8-44 – Bairro Três Vendas, Pelotas – RS, descrito abaixo.

Trata-se de um imóvel / terreno, constituído de acordo com estudo de metragem realizado pela Tomberg Arquitetura e Urbanismo, mais precisamente representado no documento expedido pela mesma, onde a "ÁREA 3" com 10.600 m², é a referência a ser avaliada neste documento.

De acordo com o relatório também em anexo, sua entrada frontal somente pela BR-116 possui construção em alvenaria, com 3720 m², fazendo divisa aos fundos com a empresa Tordilho Alimentos, a face sul à sua esquerda habitada por invasão individual conhecida como "Vila Peres". e à sua direita, face norte por área citada no documento, considero avaliado o bem entre R\$ 3.050.000,00 (Três milhões e cinquenta mil reais) e R\$ 3.200.000,00 (Três milhões e duzentos mil reais).

Luan Leivas Teixeira Crecir. 47, 994

Essa fração será alienada (venda direta e/ou leilão) sendo o valor convertido INTEGRALMENTE como complemento de pagamento aos credores da Classe 3 — Quirografários Sem Garantia e Classe 4 — Quirografário ME / EPP. O valor de venda da fração

é pré-fixado em no mínimo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) pelo imóvel (terreno + área construída).

Para atendimento de garantias previamente acordada entre as partes a referida fração fica impossibilitada de ser leiloada pelo prazo inferior de 24 (vinte e quatro) meses a contar do trânsito em julgado com objetivo de integralizar a garantia exigida em legislação pela Classe 1 – Trabalhistas Habilitados.

Durante o período entre aprovação do quinto modificativo ao Plano de Recuperação Judicial e a data de efetiva venda por meio do leilão o proponente comprador da Unidade Produtiva Isolada, unidade A, oferta o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensal, corrigidos pela SELIC, ao qual será entendido como locação do imóvel e o crédito será revertido para pagamento dos credores.

#### 4.3. DA CLASSE 3 – QUIROGRAFÁRIOS SEM GARANTIA

Valor Total do Crédito: **R\$ 12.963.973,63** (doze milhões novecentos e sessenta e três mil, novecentos e setenta e três reais com sessenta e três centavos).

#### Dos Parâmetros para Classe

- Deságio: 51,30% (cinquenta e um vírgula três por cento)
- Carência: 24 meses a contar da aprovação do PRJ
- Entrada: 50% (cinquenta por cento) em 24 horas do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial
- Prazo de pagamento: 60 meses
- Correção: 5% a.a. da aprovação do PRJ

NOTA: modificou-se de 60% (sessenta por cento) de deságio para **51,30%** (cinquenta e um vírgula três por cento)

#### 4.4. DA CLASSE 4 – QUIROGRAFÁRIOS ME / EPP

Valor Total do Crédito: **R\$ 2.776.079,67** (dois milhões setecentos e setenta e seis mil com setenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

#### Dos Parâmetros para Classe

- Deságio: 51,30% (cinquenta e um vírgula três por cento)
- Carência: 24 meses a contar da aprovação do PRJ
- Entrada: 50% (cinquenta por cento) em 24 horas do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial
- Prazo de pagamento: 60 meses
- Correção: 5% a.a. da aprovação do PRJ

NOTA: modificou-se de 60% (sessenta por cento) de deságio para **51,30%** (cinquenta e um vírgula três por cento)

5. DA FORMA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS APRESENTADOS PELO QUARTO MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com o advento da Lei n. <sup>o</sup> Lei 11.101/05, houve a expressa previsão legal de novas alternativas para a superação da crise nas empresas, de modo a permitir todas as formas que se mostrem viáveis à continuidade das atividades empresariais, como a previsão da venda de ativos, alienação da empresa, em bloco ou em Unidades Produtivas Isoladas, também conhecida pela sigla UPI.

Em outras palavras, UPI nada mais é do que o estabelecimento, o conjunto de bens materiais e imateriais voltados à uma determinada atividade empresarial que a componham, segundo a combinação dos artigos 60, 141 e 142 da Lei nº 11.101/05.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. (Grifos acrescidos).

Assim, a alienação da UPI nada mais é do que o trespasse de estabelecimento, cujo conceito foi amplamente desenvolvido pela doutrina, encontrando-se positivado no art. 1142 do CC.

Superada essa etapa conceitual, passa-se a indicar os elementos corpóreos e incorpóreos, bem como as obrigações que compõem a unidade produtiva isolada aqui tratada e que serão vertidas ao arrematante. O que adiante se propõe têm, pois, previsão legal.

#### 5.1 NÃO SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIAS

O adquirente está livre de qualquer ônus e obrigações vencidas, inclusive as de natureza tributária e trabalhista, observado o disposto no parágrafo único do artigo 60 e no §1º do artigo 141 desta Lei: "art. 60. (...) Parágrafo único: Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei." (NR).

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo: II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. (Grifos acrescidos).

Desse modo, caberá à GRAINTEK, através de seu CNPJ, cumprir com eventuais obrigações que se façam necessárias de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

O passivo tributário da RECUPERANDA compõe as dívidas de origem tributária federal, estadual e municipal, o qual não será absorvido pelo adquirente da UPI, permanecendo sob responsabilidade do CNPJ da GRAINTEK, podendo serem quitados integralmente ou aderir a parcelamento junto aos órgãos competentes. Assim a dívida tributária da empresa obedecerá às conformidades do fluxo de caixa disponível para seu pagamento, bem como as prerrogativas legais para o parcelamento dos referidos passivos. Em razão da divisão patrimonial da recuperando essa passará a administrar exclusivamente receitas provenientes da ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DA LINHA DE AVEIA e LOCAÇÃO DE SEU

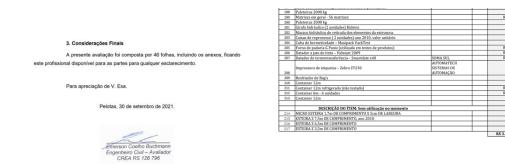
PRÉDIO COMERCIAL ao qual deverá ser destinado integralmente para liquidação do passivo tributário.

#### 5.2 DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA A

Para composição do valor da Unidade Produtiva Isolada (UPI) unidade A, apresentamos uma construção composta pela etapa a) valores corpóreos; b) valores incorpóreos; c) custo de oportunidade. Desta forma passamos a pormenorizar o detalhamento dos itens da UPI A, sendo eles:

#### (A) VALORES CORPÓREOS

Os bens corpóreos são os bens possuidores de existência física, são concretos e visíveis. Podemos destacar alguns exemplos de Bens corpóreos, podem ser: uma janela, casa, automóvel, porta, etc. Com objetivo de identificar os bens corpóreos a serem destinados para Unidade Produtiva Isolada (UPI) A, a empresa recuperanda contratou o engenheiro civil especialista em avaliação patrimonial, EMERSON COELHO BUCHMANN, registro profissional 126 796, ao qual identificou o montante de R\$ 3.486.800,00 (três milhões quatrocentos e oitenta e seis mil e oitocentos reais), conforme laudo anexo neste instrumento e imagem resumida a seguir:



Fonte: Laudo de Avaliação emitido pela BUCHMANN (2021)

#### (B) VALORES INCORPÓREOS

Também chamados de bens intangíveis e bens imateriais, são os bens que não constituem uma realidade física e que não podem ser tocados. Os bens intangíveis constituem-se na propriedade imaterial das empresas, possuem valor econômico, mas são

desprovidos de substância física, como por exemplo: Licenças, Recursos Humanos, Software, Clientes, Patentes, Marcas, Direitos Autorais, Tecnologia e know-How.

Para identificar o valor incorpóreo da recuperanda a empresa ARDENAS PARTNERS, por meio de seu, Ms. Roberto Zeller Branchi, com registro profissional CRC/RS 062998, realizou um laudo de avaliação da empresa ao qual apresenta o montante de R\$ 4.861.033,00 (quatro milhões oitocentos e sessenta e um real com trinta e três centavos), conforme resumo:

CF-F	2022-E	2023-E	2024-E	2025-E	2026-E	Perpetuidade
EBIT	(34.503)	(35.711)	(36.961)	(38.255)	(39.594)	
(-) IRPJ+CSLL		-	-	-		
NOPAT	(34.503)	(35.711)	(36.961)	(38.255)	(39.594)	
(+) Depreciação e Amortização	1.434.442	1.484.648	1.536.611	1.590.392	1.646.056	
(-) Capital de Giro Inicial	-	-	-	-	-	
(-) Δ NCG	(324.000)	(335.340)	(347.077)	(359.225)	(371.797)	
(-) Capital Expenditures	(540.000)	(558.900)	(578.462)	(598.708)	(619.662)	
(=) FCFF	535.939	554.697	574.111	594.205	615.002	5.278.769
Período	0,5	1,5	2,5	3,5	4,5	4,5
Fator de Desconto	0,9	0,8	0,7	0,6	0,5	0,
(=) FCFF @ Valor Presente	499.766	449.789	404.810	364.329	327.896	2.814.44
WACC	15,0%					
Taxa de crescimento na perpetuidade	3,0%					
VPL 2021 - 2025	2.046.590					
VPL Perpetuidade	2.814.443					

Fonte: ARDENAS PARTNERS (2021)

#### (C) CUSTO DE OPORTUNIDADE

GRAINTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

O custo de oportunidade, enquanto instrumento de apoio ao processo decisório, cumpre um papel notoriamente reconhecido na área contábil-gerencial. Isso ocorre na medida em que estabelece parâmetros para a tomada de decisão, permitindo a comparação entre diferentes alternativas de investimento. Neste sentido, Horngre (1986, p. 528) apresenta o custo de oportunidade sob perspectivas:

É o sacrifício mensurável da rejeição de uma alternativa; é o montante máximo sacrificado pelo abandono de uma alternativa; é o lucro máximo que poderia ter sido obtido se o bem, serviço ou capacidade produtiva tivessem sido aplicados a outro uso opcional.

No caso do quarto modificativo ao plano de recuperação judicial o custo de oportunidade a ser contemplado pelo proponente comprador da UPI A trata-se da diferença entre o valor mínimo aceitável pelos credores versus o valor somado dos bens corpóreos e incorpóreos. Essa diferença é explicada pelo cálculo a seguir:

Valor Mínimo Aceito Pelos Credores: **R\$ 12.417.108,42** (doze milhões quatrocentos e dezessete mil cento e oito reais com quarenta e dois centavos)

Para melhor compreensão do proponente comprador apresenta-se resumidamente o quadro contendo os elementos para construção do valor de mercado da Unidade Produtiva Isolada (UPI) unidade A.

ELEMENTOS	DO VALOR
a) valores corpóreos	R\$ 3.486.800,00
b) valores incorpóreos	R\$ 4.861.033,00
c) custo de oportunidade	R\$ 4.069.275,42
Valor Mínimo	R\$ 12.417.108,42

Fonte: Elaborado pelo autor.

#### 5.2.1 DE OUTROS ENCARGOS ABARCADOS PELO COMPRADOR DA UPI A

#### (A) DAS RESCISÕES DOS TRABALHADORES ATIVOS

Para atender fins sociais as partes entendem como extremamente necessário o detalhamento dos créditos provenientes do processo de rescisão dos funcionários atualmente em contrato ativo junto a empresa GRAINTEK.

Valor Total do Crédito (estimado): **R\$ 1.254.111,81** (um milhão duzentos e cinquenta e quatro mil cento e onze reais com oitenta e um centavos).

Anexo: Anexo V – Crédito Proveniente do Processo de Rescisão dos Funcionários

Os créditos provenientes da Rescisão dos Funcionários da GRAINTEK, serão pagos parcelados a ser negociados com os trabalhadores, através de valores oriundos do leilão dos

maquinários Inativos e de valores oriundos o Proponente Comprador da UPI "A".

#### (B) DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

Para atender fins sociais as partes entendem como extremamente necessário o detalhamento dos créditos extraconcursais relativos aos colaboradores na condução da Recuperação Judicial da empresa GRAINTEK.

63	NOME DO CREDOR	CNPJ	SALDO CREDOR			
1	Cainelli de Almeida Advogados	33.866.629/0001-78	R\$ 553.741,06			
2	Rebuild Consultoria Empresarial Ltda.	29.469.102/0001-32	DC 4 205 005 04			
3	Kalkmann Advogados Associados	14.792.512/0001-42	R\$ 1.205.805,04			

Fonte: elaborado pela recuperanda (2021)

#### Dos Parâmetros para pagamento

• Deságio: 0%

Carência: 10 meses

 Entrada: 15% (quinze por cento) em 24 horas do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial

• Prazo de pagamento: 48 meses

• Correção: 5% a.a. da aprovação do PRJ

As contratadas REBUILD CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e KALKMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS, com objetivo de permitir a perfectibilização do processo de solvência da empresa RECUPERANDA concede crédito no valor de **R\$ 3.410.015,24** (três milhões quatrocentos e dez mil quinze reais com vinte e quatro centavos) em caso de aprovação do presente plano de modificado de recuperação. ESSE CRÉDITO É RESPECTIVO AO SEU DIREITO CREDITÓRIO DESCRITO EM SEU CONTRATO, ATO ESSE QUE REPRESENTA UM DESÁGIO DE 62,27% (SETENTA E DOIS VÍRGULA VINTE E SETE POR CENTO):

5.2 Um valor variável a título de honorários por benefício econômico obtido, no percentual de 10% (dez por cento) sobre os benefícios econômicos gerados pela recuperação judicial, a serem pagos ao final dessa, decorrentes: (B1) da efetiva redução do passivo pela aprovação do plano (deságio), incidente sobre a diferença entre o valor devido e a dívida reestruturada; (B2) pela reestruturação do perfil da dívida (prazo, juros, correção), incidente sobre o ganho econômico/financeiro gerado a partir do alongamento e/ou congelamento da dívida durante o processo; (B3) pela conversão da dívida em participação societária, na hipótese do credor trocar crédito por ações; (B4) pela alienação ou arrendamento de ativos com o assessoramento e a intermediação da(s) CONTRATADA(S) no contexto da recuperação, incidente sobre o valor bruto obtido; (B5) pela redução dos encargos trabalhistas, mediante acordo ou convenção coletiva; (B6) pela dação em pagamento de bens com a consequente quitação total ou parcial da dívida; (B7) pela liberação de ativos, incidente sobre o valor do ativo liberado; (B8) pela substituição e liberação de garantias; (B9) pela criação e alienação de unidades produtivas isoladas (UCIs), incidente sobre o valor bruto recebido; e (B10) pela constituição de parcerias e joint ventures que otimizem o negócio da(s) CONTRATANTE(S).

**Fonte**: Contrato de Prestação de Serviços entre as Partes.

Crédito esse que perfazem o somatório de:

DESCRIÇÃO	HONORARIO DEVIDO
Deságio	R\$ 1.733.215,83
Prazos, juros e correção	NA
Conversão da dívida em ações	NA
Alienação ou arrendamento	R\$ 500.000,00
Redução dos encargos trabalhistas	NA
Dação em pagamento de bens	NA
Liberação de ativos	NA
Substituição e liberação de garantias	NA
Pela criação e alienação de UPIs	1.176.799,41
Parcerias e joint ventures	NA
TOTAL	R\$ 3.410.015,24

Fonte: elaborado pela recuperanda (2021).

## 5.2.2 DA FORMA DE PAGAMENTO POR PARTE DO PROPONENTE COMPRADOR DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA - UNIDADE A

Ainda que o proponente comprador tenha conhecimento da origem que remonta o montante a ser honrado com o pagamento, ressalta-se que os credores serão pagos pelo proponente comprador em nome da recuperanda, sendo esse modelo adotado apenas para redução de custos financeiros. Assim, os credores sub-rogam-se no direito de receber.

Com objetivo de permitir aos credores a compreensão sobre a construção dos valores propostos ao instrumento de Unidade Produtiva Isolada, unidade A, a recuperanda elaborou um quadro resumo contendo os créditos e débitos provenientes de diversas naturezas. Assim, podemos observar que o valor total para liquidação dos credores será necessário o montante de **R\$ 12.417.108,42** (doze milhões quatrocentos e dezessete mil cento e oito reais com quarenta e dois centavos).

Para perfectibilizar a liquidação do endividamento da recuperanda apresentado pelo quadro a seguir existem duas fontes de créditos, sendo elas: a) Receita Proveniente do Leilão de Máquinas Inativas; e b) Leilão da Unidade Produtiva Isolada, unidade A (leia-se fábrica atualmente utilizada pela recuperanda, sem imóvel).

DESCRIÇÃO DO CREDOR	н	VALOR OMOLOGADO		DESÁGIO	D_%	RECEITAS DIVERSAS		SA	ALDO A PAGAR	FORMA DE PAGAMENTO		
Classe 1	R\$	2.423.063,42	R\$	-	0,0%			R\$	2.423.063,42	Via Crédito da UPI A		
Trabalhistas Não Habilitados	R\$	391.659,12	R\$	-	0,0%			R\$	391.659,12	Via Crédito da UPI A		
Classe 2 - Garantia Móvel	R\$	103.414,52	-R\$	53.051,65	-51,3%			R\$	50.362,87	Via Crédito da UPI A		
Classe 2 - Garantia Imóvel	R\$	9.102.174,83	-R\$	4.669.415,69	-51,3%	R\$	2.000.000,00	R\$	2.432.759,14	Leilão Fração B1 + Via Crédito da UPI A		
Classe 3	R\$	12.963.973,63	-R\$	6.650.518,47	-51,3%	R\$	2.470.800,00	R\$	3.842.655,16	Via Crédito da UPI A		
Classe 4	R\$	2.776.079,67	-R\$	1.424.128,87	-51,3%	R\$	529.200,00	R\$	822.750,80	Via Crédito da UPI A		
Extraconcursais	R\$	5.723.302,34	-R\$	3.963.756,24	-69,3%			R\$	1.759.546,10	Via Crédito da UPI A		
Rescisões Trabalhistas	R\$	1.254.111,81				R\$	559.800,00	R\$	694.311,81	Via Crédito da UPI A		
TOTAL		34.737.779,34		-16.760.870,92					12.417.108,42	*		
Deságio médio				-48,2%								

Fonte: Elaborado pela recuperanda (2021).

Para melhor organização do proponente comprador apresenta-se o quadro de pagamento mensal ao qual o proponente comprador deverá honrar as respectivas parcelas. O proponente comprador da Unidade Produtiva Isolada, unidade A deverá ofertar o valor mínimo de **R\$ 12.417.108,42** (doze milhões quatrocentos e dezessete mil cento e oito reais com quarenta e dois centavos).

A forma de pagamento dos montantes mínimos necessários para aquisição da Unidade Produtiva Isolada, unidade A, deverá ocorrer conforme as parcelas demonstradas no Quadro Resumo de Pagamento a seguir:

			Simulação, sem correção depois da entrada.															
DESCRIÇÃO DO CREDOR	,	ENTRADA INANCEIRA	SA	SALDO A PAGAR		Mês 1* até 10*		Mês 11* até 12*		Mês 13* até 24*		* Mês 25* até 36*		Mês 37* até 48*		Mês 49* até 60*		61* até 120*
Classe 1	R\$	363.459,51	R\$	2.059.603,91	R\$	85.816,83	R\$	85.816,83	R\$	85.816,83								
Trabalhistas Não Habilitados	R\$	58.748,87	R\$	332.910,25	R\$	13.871,26	R\$	13.871,26	R\$	13.871,26								
Classe 2 - Garantia Móvel	R\$	7.554,43	R\$	42.808,44	R\$	713,47	R\$	713,47	R\$	713,47	R\$	713,47	R\$	713,47	R\$	713,47		
Classe 2 - Garantia Imóvel			R\$	2.432.759,14									R\$	20.272,99	R\$	20.272,99	R\$	20.272,99
Classe 3	R\$	1.921.327,58	R\$	1.921.327,58							R\$	32.022,13	R\$	32.022,13	R\$	32.022,13		
Classe 4	R\$	411.375,40	R\$	411.375,40							R\$	6.856,26	R\$	6.856,26	R\$	6.856,26		
Extraconcursais	R\$	263.931,92	R\$	1.495.614,19			R\$	31.158,63	R\$	31.158,63	R\$	31.158,63	R\$	31.158,63				
Rescisões Trabalhistas			R\$	694.311,81	R\$	69.431,18												
TOTAL	R\$	3.026.397,71	R\$	9.390.710,72	R\$	169.832,74	R\$	131.560,19	R\$	131.560,19	R\$	70.750,49	R\$	91.023,48	R\$	59.864,85	R\$	20.272,99

Fonte: elaborado pelo credor (2021).

Conforme quadro anterior o proponente comprador deverá ofertar uma **entrada de R\$ 3.026.397,71** (três milhões e vinte e seis mil com trezentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), sendo que haverá um saldo de **R\$ 9.390.710,72** (nove milhões trezentos e noventa mil com setesentos e dez reais e setenta e dois centavos) para pagamento de forma parcelada. As parcelas de pagamento deverão obedecer ao quadro descrito acima, conforme parcelas totais respectivas de cada mês.

## 5.2.3 DA POSSE PRECÁRIA DURANTE O PAGAMENTO PELO PROPONENTE COMPRADOR NA AQUISIÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA A

No período de pagamento dos valores pelo proponente comprador na aquisição da Unidade Produtiva Isolada A, os bens pertencentes a recuperanda serão concedidos na condição de posse precária até o integral pagamento dos valores acima avençados.

A transferência definitiva da titularidade dos bens adquiridos pela UPI-A ocorrerá somente após o pagamento integral dos valores mencionados no Plano de Recuperação Judicial.

## 5.2.4 DAS PENALIDADES PELO NÃO CUMPRIMENTO DO PAGAMENTO PELO PROPONENTE COMPRADOR NA AQUISIÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA A

Na hipótese do proponente comprador na aquisição da Unidade Produtiva Isolada A não efetuar o pagamento de uma parcela dos pagamentos acima elencados, restará imediatamente rescindido a presente alienação, perdendo o proponente integralmente os valores pagos em favor da recuperanda.

Além disso, o pagamento parcial da aquisição da Unidade Produtiva Isolada A não dará direito ao proponente de retenção de quaisquer bens corpóreos ou incorpóreos, direitos ou ações de propriedade da recuperanda.

#### 5.3 LEILÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO UTILIZADOS

Durante o processo de avaliação da empresa GRAINTEK identificou-se por meio de especialistas a existência de itens inoperantes que não estão em utilização, bem como apresentam um volume financeiro relevante, conforme laudo apresentado neste instrumento.

O Engenheiro Civil, EMERSON COELHO BUCHMANN, com registro profissional 126 796, realizou uma avaliação de todos os equipamentos existentes na empresa GRAINTEK. Assim, segmentou-se em dois grupos, sendo o primeiro de máquinas utilizados na operação do dia a dia, ao qual destinou-se a Unidade Produtiva Isolada A. Já o segundo grupo

contempla as máquinas que não estão mais em operação ao qual totalizaram o valor de **R\$ 1.119.600,00** (um milhão cento e dezenove mil com seiscentos reais).

#### 5.4 DO ARRENDAMENTO DA LINHA DE AVEIA PARA EMPRESA DUBAI ALIMENTOS

A recuperanda conta ainda com uma unidade de aveia ao qual encontra-se arrendada para empresa DUBAI ALIMENTOS. Mediante o laudo de avaliação técnica identificou-se o valor de **R\$ 1.147.524,50** (um milhão cento e quarenta e sete mil quinhentos e vinte e quatro reais com cinquenta centavos).

No intuito de acrescentar receita recorrente para a recuperanda, o valor do arrendamento será estimado em R\$ 18 mil (Dezoito mil reais) mensais, com objetivo de honrar compromissos junto ao fisco.

# 6 - DO PROCEDIMENTO PARA O RECEBIMENTO E APRECIAÇÃO DE PROPOSTAS PARA A ALIENAÇÃO DA UPI UNIDADE A (LEIA-SE DA FÁBRICA ATUALMENTE UTILIZADA PELA GRAINTEK)

Por ocasião do julgamento do REsp 1.689.187/RJ, em maio deste 2021, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consignou que, como regra, a venda de uma Unidade Produtiva Isolada (UPI) deve se dar na forma do artigo 142 da lei 11.101/05 (LFR), exatamente como prevê o art. 60 da LFR. Ou seja, por meio de (a) leilão eletrônico, presencial ou híbrido; (b) processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada; ou (c) qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos da LRF.

Em atenção a legislação aplicável e visando o melhor benefício aos credores, a aquisição da Unidade Produtiva Isolada A seguirá a seguinte regra

Deverá observar as seguintes condições:

- (a) Publicação de anúncio da alienação da UPI A em jornal de grande circulação, no prazo de 48 horas da aprovação do PRJ dando conta do preço mínimo a ser ofertado e das informações necessárias para a aquisição;
- (b) indicação nas propostas dos dados completos do proponente, detalhamento das condições de aquisição, bem como comprovação de capacidade financeira;
- (c) remessa das proposta financeira global em até 10 dias após a publicação do anúncio direcionado ao Administrador Judicial;

32

(d) Divulgação da proposta vencedora no site do administrador judicial, dentro do

prazo de 24 horas após abertura dos envelopes.

Para fins de validação, somente serão aceitas propostas para aquisição da UPI A com

valor mínimo de R\$ 12.417.108,42 (doze milhões quatrocentos e dezessete mil cento e oito

reais com quarenta e dois centavos).

7. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O presente instrumento constitui o quarto modificativo ao plano de recuperação

judicial da empresa GRAINTEK. Os proponentes buscaram de todas as formas trazer a

melhor equação realizando incansáveis reuniões presenciais, virtuais, ligações e troca

eletrônica de mensais durante todo o período até o último minuto com intuito de permitir

que todas as partes estivessem em maior harmonia.

A recuperação judicial é um meio adotado quando a empresa necessita de amparo

legal para permitir a melhor imparcialidade no objetivo de liquidação dos créditos. Esse foi

o principal norte dos participantes deste trabalho, afinal, inicia-se essa etapa sabendo que

todos precisam ceder posições para que o coletivo permaneça.

Depois de um longo debate em que os proponentes buscaram contato com todos os

credores, e agora no final, contato ainda mais intensivo com todos os credores que

participaram da última assembleia de credores debatendo a proposta, escutando e

promovendo alterações recomendadas pelos credores, bem como debatendo e escutando

anseios do proponente comprador.

Por fim, reforça-se que as demais cláusulas apresentadas inicialmente no PRJ e não

alcançadas pelo presente modificativo, permanecem inalteradas.

PELOTAS/RS, 06 DE OUTUBRO DE 2021.

GRAINTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.